

## **A construção teórica da supremacia régia em Portugal no século XIV: reflexões estruturais de uma pesquisa.**

FÁTIMA REGINA FERNANDES\*

### Introdução

Neste trabalho pretendemos apresentar os conceitos fundamentadores da supremacia teórica da instituição monárquica e do papel do rei frente à sociedade política que o cerca frente às outras realidades institucionais vigentes e válidas dentro do reino português no contexto do rei Fernando I (1367-83). A proposta subjacente a formulação afonsina de *rex in regno suo est imperator* seria devedora de um trabalho de construção argumentativa pautada em concepções teóricas clássicas atualizadas por grandes doutores ligados à Teologia e ao Direito. Formados nas Universidades de Paris e Bolonha, estes doutores construiriam glosas das obras dos teóricos pagãos, atualizando-os ao discurso, ética e modelos cristãos ocidentais, vocacionados a sustentar tanto as propostas teocrático-pontifícias como as monárquico-imperiais. As várias correntes se alimentariam mutuamente e como veremos os argumentos seriam na maioria das vezes comuns, aplicados segundo interesses específicos sem excluir a qualidade e seriedade da composição construída segundo o método escolástico.

Cabe aqui uma importante ressalva relativa às naturais especificidades teóricas peninsulares, visto tratar-se de monarquias que surgem à luz do processo de Reconquista, consideração concernente à relativização de uma plácida e integral importação de modelos além-Pirinéus.

Devemos observar, assim, que a construção das bases teóricas de afirmação da supremacia régia têm em nosso recorte medieval, várias possíveis fontes de alimentação. Para além da bagagem de reflexões e teorias consagradas pelos pensadores da Patrística que constituía base comum de formação dos pensadores medievais, percebemos que os clérigos, até o século XI monopolizadores do saber e do ensino começaram no século XII a sofrer a concorrência de outros núcleos formadores de cultura e de ideologia, as Universidades. Estas institucionalizam espaços de estudo até

---

\* Universidade Federal do Paraná, Professora Associada II, Doutora em História Medieval Portuguesa pela Universidade do Porto-Portugal, PQ 2 (CNPq).

então mais restritos, sistematizam a rotina e fornecem método à produção do conhecimento.

Autorizadas pelo Papado e patrocinadas pelas autoridades temporais, as Universidades passariam a ser um dos principais núcleos fomentadores de teorias e bases argumentativas de institucionalização e ideologização da figura régia. A retomada dos estudos de Direito Romano no século XII da iniciativa da Universidade de Bolonha arrastaria a um movimento de revisão do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, os quais forneceriam uma base argumentativa laica e seriam os germens do “novo” *Ius civile* e do *Ius canonicum*.

A Universidade, na segunda metade do século XIII divulga duas obras de Aristóteles, *A Política* e *Ética a Nicômaco* através de traduções para o latim e estudos promovidos em Paris por onde passariam as principais cabeças pensantes, destacando-se neste panorama vários frades das Ordens Mendicantes teorizadores eminentes de Papas, Reis e Imperadores. A Filosofia política nestas duas obras amplamente difundidas no meio universitário da plenitude medieval permite a compreensão de sua recepção expressiva, isto sem negar também a permanência de várias correntes de pensamento neo-platônico, no entanto, a novidade era constituída pelos teorizadores que elaboravam as bases da supremacia do poder dos reis, e neles, o pensamento aristotélico-tomasiano seria adicionado às outras teorias reconhecidas.

A demanda por uma leitura dos textos destas obras do Estagirita devia-se a seu objeto, a discussão acerca de regimes políticos, do conceito e função da lei e, por decorrência, do papel da autoridade e seus agentes. No Ocidente medieval as unidades políticas mais fortes são os reinos e muitos dos intelectuais que aí vivem estão envolvidos na elaboração de teorias legitimadoras da supremacia régia frente às suas sociedades políticas e a outros poderes paralelos que aí também co-existem. O conceito de *utilitas publica* resgatado do mundo clássico e aplicado a figura régia, superior e unificadora da sociedade, justificada ideologicamente sob muitas formas e símbolos é reforçada, tanto quanto o reconhecimento da monarquia como melhor regime político, bem como com a importância da lei civil, acima de qualquer outra, para regular as relações sociais.

Observamos que estas influências foram mais sentidas em alguns tipos específicos de elaborações, a primeira delas, as legislações e mesmo os primeiros

ensaios de sistematização legislativa. À *utilitas publica* clássica preservaria o conceito de *bem comum* na Idade Média, relacionando a figura régia à sua dimensão funcional de árbitro das dissensões, garante da paz e estabilidade dentro de seu reino e mesmo no conjunto maior da Cristandade; conceito assente no seu potencial de unidade e universalidade. Devemos considerar ainda um sentido complementar da utilização destes conceitos que deveriam definir e ao mesmo tempo inspirar estes reis. Este esforço dos pensadores medievais de resgate do elemento público na tradição clássica diretamente associado à figura e à função do rei legitimava o conceito de poder régio no âmbito social. Afinal, o rei medieval era um rei contratual com uma dimensão feudal ou ascendente de poder como nos diz Ullmann (ULLMANN, 1983, 1985). Os letrados responsáveis nas Cortes régias por dissolver estes princípios na legislação promulgada por esses reis conhecem estas teorias circulantes no meio universitário e reproduzem-nas em seus espaços de atuação, adequando-as às especificidades de suas realidades, tornando-as naturais ao conectá-las com elementos predominantes na tradição e cultura dos povos que a elas deviam reconhecer e submeter-se.

Um tipo de obra bastante difundido e adequado à aplicação destas teorias foi o *Espelho de Príncipes*, por sua natureza um tratado doutrinal que propunha modelos teóricos de conduta ética cristã aos reis em formação, definindo-os com prerrogativas amplas e inquestionáveis no âmbito da *potestas*, mas afastando-os sutilmente de pretensões exageradas em relação à *auctoritas* e à *Plenitudo Potestatis* dos Papas.

A Corte de Luís IX de França constitui um espaço de produção e especialmente de difusão destes modelos a partir de importantes elaboradores de sua teoria política, os Mendicantes Vicente de Beauvais, Guibert de Tournai e Guilherme de Peyraut que escreveram os seus *Specula* em meados do século XIII. Nessas suas obras junta-se às funções régias ligadas à lei e justiça um ideal “evangélico” de governo, dando um cariz mais fortemente cristão ao rei, responsável por corrigir as injustiças promovidas contra os pobres e o clero, enfim, o apresentado como a um defensor da *respublica christiana*.

Dentre os agentes produtores deste tipo de obras destacamos ainda Tomás de Aquino (1226-74) que elabora o *De Regimine Principum* (1265-7), obra que serviria de modelo básico dos *Espelhos de Príncipes* medievais posteriores, especialmente após a adição de uma segunda parte ao tratado promovida pelo também dominicano Ptolomeu de Luca nos inícios do século XIV (PALÁCIOS MARTIN, 1995: 473). Neste tratado o

homem é entendido em sua natureza social e o rei é aquele que governa uma comunidade humana e que fugindo da potencial tentação de tornar-se um tirano deve buscar o *bem comum*, resgatando a finalidade da sociedade política aristotélica. Assim, à defesa da dualidade das ordens natural e espiritual de influência platônica e da proposta de hierarquia entre as mesmas, o Aquinate acrescenta o naturalismo político de Aristóteles na justificação temporal da figura régia.

Egídio Romano, discípulo de Tomás de Aquino que sustentaria as propostas da Bula *Unam Sanctam* de Bonifácio VIII declararia, em obra homônima à de seu mestre redigida entre 1277-9 que em virtude, o monarca deveria estar mais próximo de Deus do que qualquer um de seus vassallos e, portanto, que em seu reino o *rex quase semideus* (MIEHTKE, 1993:95) desde que cumprisse o ideal previsto de monarca cristão proposto em sua obra. Um tratado dedicado ao delfim que se tornaria Filipe IV, o Belo de quem era preceptor.

Essas obras produzidas no seio da monarquia francesa chegaram à Península Ibérica num sentido de recepção cultural, adicionando ao substrato das teorias nelas contidas, reconhecidas tradições de variadas influências autóctones. Afonso X de Castela faz uso destas idéias predominantes na Corte de seu primo francês, acrescentando um tom mais jurídico ao perfil régio e dissolvendo a dimensão evangélica do rei presente nas obras do *Grupo de São Luís*. As *Partidas* e os vários tratados doutrinários afonsinos acentuam a finalidade monárquica na garantia da paz e estabilidade e na busca do *bem comum*. Da mesma forma que seu outro primo Afonso III, criado na Corte de Luís IX, casado com a Condessa de Bolonha, ao assumir o trono português em 1245 empreenderia uma obra de sistematização legislativa e jurídica em bases mais próximas à das tendências castelhanas (FERNANDES, 2000). Ao que tudo indica os ambientes de recepção ibérica das teorias doutrinárias monárquicas francesas atribuiriam significâncias de especificidade aos perfis e modelos definidos e aplicados no além-Pirinéus.

Estas tendências regionais sofreriam uma inflexão no século XIV, fenômeno resultante do potencial de fracionamento contido na proposta de tutela monárquica francesa sobre o Papado. O Exílio de Avinhão, e o Cisma do Ocidente seriam sintomas por um lado, de um esgotamento da proposta pontifical e de outro da força e potencial teórico e político das monarquias. A tendência crescente de regionalização do clero

manifesta, por exemplo, um pré-galicismo, assim como o movimento Conciliarista reforçava ainda mais este sentido da evolução das relações entre os poderes para uma posição de subalternidade dos *espiritualia*. Assim, predominam na Cristandade latina propostas régias cuja dimensão de universalidade se restringiria à dimensão dos reinos, bem mais limitada que as anteriores propostas pontifícias e imperiais.

Os reis da Península Ibérica fizeram largo uso dos autores mencionados e a obra homônima de Egídio Romano foi traduzida para o castelhano em várias ocasiões, sendo objeto de glosa e completando trabalhos da mesma natureza produzidos em Castela e Portugal. Um bom exemplo disso é a obra *Castigos y Documentos de Sancho IV* que incorporou no século XIV quarenta capítulos da obra de Egídio Romano com a finalidade de aprofundar e atualizar os temas aí ali tratados. A versão mais difundida desse tratado de Egídio foi obra do franciscano Juan de Castrojeriz que, ao glosar o *De Regimine Principum* em 1344 hispanizou seus exemplos para tornar a obra mais adequada à formação dos Infantes ibéricos, especialmente, do futuro Pedro I de Castela, a quem a mesma é dedicada. O resultado deste trabalho ultrapassaria a proposta original de Egídio e afirmaria a superioridade do rei, até mesmo sobre a lei, conferindo-lhe uma tonalidade ibérica, mas revelando também o sentido que iam adquirindo estes tratados doutrinários que definiam a esfera de poder dos reis no século XIV por todos os reinos ocidentais (BONIFÁCIO PALÁCIOS, 1995:477-8).

Devemos sempre observar estes autores no conjunto de suas obras para compreendermos os objetivos do patrocínio maior a que servem. Álvaro Pais ou Pelayo é disto um bom exemplo; nomeado Bispo de Silves, Portugal, em 1334, escrevera já em 1330 um tratado em Avinhão, *De Stactu et Planctu Ecclesiae* onde defendeu a causa pontifícia, combatendo as teses que Marsílio de Pádua sustentava contra a supremacia da mesma e em 1344 redigiu o *Speculum Regum* dedicado a Afonso XI de Castela. Nesta obra de forte influência egidiana, Pais afirmaria que o monarca é o principal sujeito da História, acentuando sua grande responsabilidade mais que seu poder. Uma obra que seria, na verdade, uma resposta provocatória ao rei Afonso IV de Portugal, às pretensões deste rei em tutelar o clero de seu reino (SOUZA, 1990:197-220; BARBOSA, 1972; COSTA, 2001:338-44). Assim, em seu conjunto, a obra de Pais vai numa linha de resistência à crescente afirmação do poder régio tal como a de Egídio Romano, no entanto, as obras dos autores de *Espelhos de Príncipes* seriam todas muito

difundidas e aplicadas em benefício das mesmas propostas régias. Instrumentos ideológicos bem elaborados como estes não seriam desperdiçados, antes atualizados, glosados, promovendo uma leitura dos princípios clássicos e contemporâneos vigentes nas Universidades, dentre os intelectuais medievais.

Assim, os *Espelhos de Príncipes* medievais em suas fórmulas mais antigas, ou talvez possamos chamar originais, definem um perfil de contenção ética cristã dos reis na defesa subliminar dos ideais de universalidade assentes na supremacia pontifícia. No entanto, estes mesmos materiais doutrinários depois de glosados e atualizados seriam utilizados pelos reis como instrumentos de cristalização de uma imagem modelar régia. Este modelo cristalizado, institucionalizado, serviria como matriz identitária do reino atingindo mediaticamente a sua sociedade política e mesmo seus mais simples súditos; todos partícipes de algo maior, o reino, à luz da imagem do rei.

De fato, as propostas originais de Aquino e Egídio propõem a formatação ética e cristã das prerrogativas régias dentro de limites que não ameaçassem a *Plenitudo Potestatis* pontifícia. A condição de ser uma obra dedicada ao herdeiro do trono é disto um sintoma importante, pois aponta para o caráter necessariamente formativo do monarca ideal, destacando que não era uma condição inata ou instintiva da pessoa do futuro rei. A ele cabia educar-se, limitar-se, ter uma vigilância e controle constante sobre suas ações visando o domínio de suas paixões pessoais; só tendo alcançado o perfil ideal, aí sim ele poderia estar mesmo acima da lei, poderia mesmo até corrigi-la. Assim, reforçamos que estas obras buscavam formatar, definir o monarca ideal contribuindo, mesmo que involuntariamente para a institucionalização da figura régia na medida em que a fortaleciam, dentro de suas atribuições previstas.

Observamos, portanto, que o debate acerca da lei, objeto constante dos tratados doutrinários medievais deve-se à recorrente tendência de controle teórico dos desvios de autoridade que permitissem ao rei descair para uma condição tirânica. A lei, extraída da aspiração do coletivo representada pela sociedade política não poderia oprimir os usos e costumes locais sob pena de contestação da própria fonte de autoridade que a emitia. Esta base consuetudinária da legislação medieval, considerada na formulação das leis previa limites à centralização legislativa e administrativa do rei. Mas, por outro lado a lei ao buscar a uniformização dos costumes propunha igualmente a institucionalização

dos poderes que a aplicavam; era também um instrumento sutil e competente de contenção de potenciais arbitrariedades de uma vontade individual.

Nos *Specula* o esforço argumentativo visava defender a busca da unidade dentro de uma proposta de universalidade, no entanto, estas obras alertam para a necessária elaboração de instrumentos que evitem a concentração excessiva de poder num só indivíduo sob risco de se cair numa tirania. O constante recurso a Aristóteles e seus dois tratados da *Política* e *Ética a Nicômaco* especialmente a partir de 1260, quando toda obra do Estagirita terminou de ser traduzida ao latim faz sentido no momento em que este debate tornara-se urgente e atual. Assim, as leis seriam instrumento de afirmação régia, sendo o rei o agente que valorava e reconhecia a legitimidade das mesmas, era também o agente emissor de princípios válidos, legislativos, ainda que invariavelmente aplicados na sua totalidade. Mas as leis seriam também, numa reflexão maior proposta por estes tratados doutrinários, um instrumento de institucionalização deste poder régio, limitando o rei em suas potenciais tendências de concentração excessiva de poder em sua pessoa, tornando sua atuação menos arbitrária e dependente apenas de sua vontade individual. Fortalecia-se a instituição monárquica, mas limitava-se numa base teórica, ideal de poder, a validade de decisões que não contemplassem a vontade da maioria, ao menos da sua sociedade política. Assim, as ações régias estariam legitimadas apenas enquanto atendessem ao *bem comum* e a justificação social do rei dependeria de seu êxito em cumprir sua *utilitas publica*.

Modelos diferentes propostos defendendo um mesmo princípio de universalidade e indivisibilidade do poder manifestando a consciência dos perigos de ampliar e fortalecer uma autoridade que seria representada por um único indivíduo; urgia a institucionalização da mesma e a vinculação de sua validação ao reconhecimento por parte de uma base colegiada que a reconhecesse e legitimasse. O Ocidente nos séculos XIII e XIV seria dominado do ponto-de-vista da teoria política medieval por uma dialética que oporia duas tendências simultâneas: por um lado a discussão acerca da colegialidade do poder e suas fórmulas teóricas para lidar com os perigos da concentração de poderes e por outro a crescente e necessária centralização administrativa e legislativa levada a cabo pelas autoridades em cada unidade política. Uma realidade típica dos períodos de transição, neste caso, das estruturas medievais para realidades modernas.

Fernando (1367-1383) é o filho primogênito varão do rei D. Pedro I. Nasce em Coimbra, a 31 de outubro de 1345 e a 13 de novembro fica órfão de sua mãe Constança Manuel, que morre, provavelmente, de seqüelas do seu parto. Aos dez anos de idade, em 1355, testemunha os episódios trágicos que cercam o assassinato da amante de seu pai, Inês de Castro e durante toda sua infância será acompanhado de sua irmã legítima e mais velha, Infanta Maria e dos seus meio-irmãos cuja legitimidade será sempre contestada especialmente após a morte de seu pai, os Infantes João, Dinis e Beatriz de Castro. Sucede seu pai no trono, a 18 de janeiro de 1367. Fernando casar-se-ia com Leonor Teles em 1371 de quem teria a sua única filha legítima, Beatriz e ao morrer em Lisboa, a 22 de outubro de 1383, aos 38 anos de idade, depois de dezesseis anos de um difícil reinado, não deixaria sucessor legítimo ao trono.

O seu reinado insere-se num contexto de Guerra dos Cem Anos (1337-1453) e suas decorrências peninsulares. A que mais influencia nosso contexto é sem dúvida a transição dinástica castelhana, marcada por uma guerra de facções entre os apoiantes da ascensão Trastâmara, patrocinada pela França, e seus opositores, apoiados pela Inglaterra. Guerra que se alastra a todos os reinos peninsulares e obriga Portugal a praticar uma política pendular em relação às duas principais forças envolvidas no conflito.

O enorme dispêndio com concessões a privilegiados, assim como a corrupção e abusos privam a administração central de recursos que serão buscados de maneira excepcional e insistente na base municipal que não dispõe de imunidades e que já se encontra naturalmente sujeita a uma fiscalidade pesada imposta pela administração régia, eclesiástica e por vezes mesmo senhorial. Os municípios chegam a argumentar que o problema maior não são as guerras, pois todos os reis anteriores as fizeram, o problema era a má gestão régia dos recursos e o excesso de doações a uma nobreza ávida de benefícios que, no entanto, não oferecia contrapartidas ao rei ou ao reino.

Fernando tenta responder a estas queixas e no intervalo de duas guerras, entre 1374 e 1380, empreende vasto leque de iniciativas legais. Nas Cortes de Lisboa de 1371 limita o pagamento de *contias* aos nobres a um valor em numerário e apenas aos filhos primogênitos de cada linhagem. Com isto limitava a amplitude das transferências de bens passíveis de tributação, das mãos da Coroa para os nobres imunes. Nestas mesmas Cortes institui uma provisão autorizando os Concelhos a não pagarem *préstamo* aos



privilegiados, se este direito não fosse reconhecido pela própria autarquia. Medida aprofundada na providência sobre usurpações e abusos de jurisdição de agosto de 1372 (BARROS, 1945-54: 469-71) que devolve aos Concelhos, a jurisdição criminal dos lugares que tivessem sido termos de Concelhos antes de passarem ao domínio senhorial abrindo ainda, a possibilidade do retorno destes lugares, à sua condição original, caso se comprovasse extorsões senhoriais. Em 1375, outras duas leis manifestam a mesma intenção. A de jurisdição dos fidalgos, de setembro de 1375 que pretende a contenção de extorsões do foro jurisdicional, por parte dos fidalgos, nas terras e lugares que tenham recebido, na forma de doações régias. Assim como a lei sobre as malfeitorias dos fidalgos que visa pôr cobro aos roubos e extorsões perpetrados pelos senhores e suas comitivas nas terras e lugares onde pousavam. Muitos outros exemplos poderiam fundamentar estas intenções que perpassam ainda a Lei das Sesmarias de 1375, a lei de fomento à construção naval de 1377, a fundação da Companhia das Naus em 1380 (LOPES, 1966: 243-8), enfim, muitas iniciativas régias voltadas para o apoio aos municípios. Iniciativas completadas por um sério esforço de reconstrução e ampliação das cercas e muralhas defensivas de vários lugares (SANTOS, 1988:191-7).

Fernando tem dificuldade em manter o equilíbrio entre as forças sócio-políticas internas de seu reino, é acusado de ser excessivamente parcial em favor da nobreza. Uma nobreza com fortes vinculações linhagísticas em todos os outros reinos peninsulares, num período em que a traição ainda não é determinada pela naturalidade, mas sim pelo rompimento do juramento de fidelidade feito a um rei, mesmo estrangeiro. Daí que o rei português se sinta em muitos momentos abandonado por todos, isolado, traído, vítima de um contexto difícil e da sua dificuldade em administrar as pretensões e obrigações de nobres que demandam mais do que oferecem.

Outro elemento contextual europeu de destaque é o Cisma do Ocidente que se desenrola de maio de 1378 a novembro de 1417<sup>1</sup> (KNOWLES e OBOLENSKY, 1983:445-56) e resulta da política francesa de afirmação continental frente aos outros reinos e à Cúria Pontifícia de Roma, fomentando a alternativa de Avinhão. O fim do

---

<sup>1</sup> O Concílio de Pisa de 1409 agravaria ainda mais a situação ao eleger não dois, mas três Pontífices. O futuro Imperador Sigismundo em 1414 convocaria o Concílio de Constanza que só se encerraria em 1417 com a eleição de Martinho V (KNOWLES e OBOLENSKY, *Nova História da Igreja*, Petrópolis: Vozes, 1983, v. II, pp. 445-56).

*Exílio de Avinhão*<sup>2</sup> com o retorno de Gregório XI a Roma, em fins de 1377, periga diante da morte do referido pontífice em março de 1378 seguido do Cisma do Ocidente.

Estes contextos atravessam a Península Ibérica e promovem partidarizações instáveis forçando o rei a aplicar uma política externa de caráter pendular no reino português.

No período que é objeto deste estudo podemos dizer que apesar de todos os esforços de institucionalização os poderes de natureza pública encontram-se em formação e portanto, o poder régio apresenta ainda fortes conotações pessoais no sentido da possível influência de fatos individuais, pessoais, privados, nas decisões ditas de caráter público, como sejam as decisões régias. A sociedade política (GENET, 1999: 21-51) medieval, correspondente aos eixos de apoio e concorrência sócio-política deste poder régio, construído teoricamente, constituem parte deste poder. São seu campo de aplicação e o termômetro das necessárias adaptações e atualizações deste poder oficial, sob risco de ser considerado desnecessário, desligado da realidade. Assim, neste contexto, a dimensão sócio-política do poder régio é que lhe dá pertinência, justificação e concretização.

Assim, importa ainda conhecer os possíveis fatores de influência das políticas régias, os mecanismos de poder que conjugam o discurso régio nas Cortes às práticas políticas. As Assembléias de Cortes que dispõem de estatuto político mas não jurídico ou institucional dependem para sua convocação e homologação das decisões, do rei, dispõem, no entanto, de inquestionável papel sócio-político. Apesar desta limitação estrutural, nunca deixaram de ser convocadas o que nos faz considerá-las um espaço político importante para o próprio rei, para o respaldo de sua política e mesmo para a possibilidade de execução de algumas medidas administrativas e políticas como a quebra-da moeda, convocação legítima de guerra e estabelecimento de paz. Parece-nos que a função legislativa destas sub-estruturas políticas (SOUSA, 1990:271), materializada na freqüente elaboração e proposição de pedidos com vocação para a perenidade, transformados em lei, com o aval régio, é a mais rica em termos de análise. E isto porque é o espaço de participação na governação de estratos não privilegiados. Os pedidos encaminhados sob a forma de Capítulos Gerais, sabemos ter uma ressonância mais ampla na medida em que eram queixas ou reivindicações dos três estados ali

---

<sup>2</sup> O chamado *Exílio de Avinhão* ou *Exílio da Babilônia* desenrolara-se de 1305 até 1377.

representados, clero, nobreza e povo em conjunto. As discussões fazem-se isoladamente por cada um dos *estados* mas o encaminhamento comum reflete um âmbito muito maior do problema que gera a queixa e a reivindicação. Trata-se, portanto, de um importante veículo de discussão e confronto de propostas de mudança e ou cobrança de manutenção de práticas antigas das bases do reino com a cúpula do poder..

É fato, que a vocação legislativa das Cortes é o elemento que mais a aproximaria de um órgão ou instituição de caráter consultivo, como se tratasse de um Conselho régio alargado, no entanto, também neste ponto devemos nos deter, pois falta a estas assembléias uma competência oficial de criação de leis. Fazem-se propostas de futuras leis, as quais, no entanto, dependem do rei para serem oficializadas enquanto tal. Evoca-se, acima de tudo, a lembrança de leis e posturas criadas por reis anteriores que não são cumpridas, ou seja, é um espaço de diálogo, de cobrança, denúncia e fiscalização, onde se pode medir o grau de executabilidade, na prática, das políticas régias. Fiscalização até que ponto, diríamos, nós, se não há um instrumento de coerção? Devemos olhar estas realidades afastadas no tempo, tentando eximir-nos de excessivas definições organicistas ou estruturações rígidas e bem definidas de atribuições e natureza jurídica, sob pena de incorrerem no pior deslize a que um historiador está sujeito, o anacronismo. Assim, se não podemos comprovar a eficácia da concretização das propostas encaminhadas aos cadernos de queixas, assim como das cobranças em relação aos abusos e omissão dos agentes régios, não podemos concluir que estas assembléias tiveram um papel meramente decorativo, pois se constituem enquanto espaço de crítica social. Fiscalizam, de fato, segundo seus interesses específicos, "de classe", a governação régia e até mesmo, o alcance e a eficiência desta governação nos vários níveis de delegação local, sobre o qual os reis têm dificuldade em estar devidamente informados.

Autoridade régia, portanto, partilhada com as Cortes, as quais não dispendo de meios efetivos de exercer o poder sobrevivem enquanto força política. Autoridade régia que assenta, portanto, no consentimento coletivo, a qual exige dos reis medievais um exercício de equilíbrio perfeito com as forças sócio-políticas do seu reino, com as quais o rei dialoga, negocia mesmo, a partir de um princípio representativo, nas assembléias de Cortes. Conclusão geral que se mostra mais patente, na medida em que observando o conteúdo das queixas, percebe-se que, para além da denúncia de irregularidades

governativas dos reis, quebra de determinados costumes e desrespeito por legislação instituída por seus antecessores, há uma queixa sistemática contra a penetração dos agentes régios, especialmente os corregedores, no âmbito dos municípios. O que quer dizer que, ao mesmo tempo em que os artigos dos Capítulos Gerais refletem as fraquezas administrativas do reino, revelam também uma apreensão em relação aos sintomas centralizadores do rei.

Os reis valeram-se ainda de outros tipos de estratégias e veículos de difusão da supremacia monárquica e uma das mais recorrentes foram as Crônicas Régias. O relato de um passado comum atrelado às figuras idealizadas dos reis permitiria aos mais simples vassallos a inclusão numa dimensão histórica do reino. A identidade do reino construir-se-ia, assim, a partir da elaboração de um passado comum, assim como da fixação de signos e símbolos, como os estandartes e flâmulas e as armas do reino, o grito de guerra, elementos criados por e para o reino e que gerariam a identidade de um reino a partir da figura do rei.

A Crônica régia de D. Fernando da autoria de Fernão Lopes (LOPES, 1966) tem um lapso temporal entre sua composição e os fatos narrados de cerca de setenta anos, daí interessar-nos especificamente uma análise dos ecos destas manifestações teóricas e elaborações jurídico-legislativas exaradas da Corte régia após a crise dinástica de 1383. O cronista reproduziria em seus textos apenas os signos e referências válidas para a Casa de Avis, filtrando os aspectos ainda atuais ou pertinentes ao ambiente sócio-político da Corte e manifestando para nós, estudiosos, as prioridades, mas também permanências referentes à construção da matéria monárquica no século XV.

Torna-se, assim, necessário identificar as fontes de influência teórica e conceitual dos princípios governativos utilizados pelo rei Fernando I de Portugal na segunda metade do século XIV. Os pensadores desde Tomás de Aquino, Egídio Romano, Álvaro Pais assim como a Escola de Bolonha e Afonso X constituíram teorias políticas consideradas válidas no âmbito da elite cultural da época cujos argumentos seriam utilizados tanto pelos defensores da supremacia da *Auctoritas* como da *Potestas*. Estas bases da cultura oficial, aprovadas pela ortodoxia cristã seriam o cenário de interpretações que deviam limitar os excessos do poder régio, mas também dar-lhe instrumentos teóricos e práticos de progresso da inevitável e mesmo desejada centralização administrativa, legislativa, fiscal e jurídica dos reinos. Uma dialética

ligada à indispensabilidade dos agentes de poder temporal, ao mesmo tempo em que eram temidos em sua potencialidade tirânica. A recepção destes debates e por vezes enfrentamentos teóricos na Península Ibérica do século XIV merece análise detida; as transferências culturais das Cortes e Universidades dos reinos do norte e do Sacro Império Romano Germânico, assim como da Escola de Bolonha ofereciam uma influência, mas não devemos ignorar as elaborações e atualizações promovidas na própria Península. A circulação destes argumentos, tratados, princípios e teorias ocorria em todo este Ocidente, sendo permanentemente adaptados, reelaborados para utilização específica em qualquer dos espaços de poder da Cristandade latina e mesmo entre ela e os espaços de dominação islâmica e o Império Bizantino. A localização da origem destas teorias é impossível, devemos isso sim, considerar que estes saberes tinham focos de elaboração e re-elaboração difusos, fugindo dos esquemas explicativos simplistas de centros construtores de modelos teóricos, culturais ou quaisquer outros e periferias cujo único destino era recepcionar e aplicar de forma asséptica o modelo original.

Um reino de “periferia” numa época de transição para a modernidade parece-nos um bom caso de análise destas reflexões acerca da elaboração, recepção e atualização de saberes e conceitos no interior do Ocidente medieval e mesmo entre este e os espaços culturais exteriores que com ele dialogam. O saber na baixa Idade Média concebia e considerava fronteiras culturais? Numa época em que a fronteira política para as elites sócio-políticas de onde advinham os homens de saber era um conceito tênue, fracamente considerado visto que as relações predominantes eram ainda linhagísticas e, portanto, extraterritoriais, convém analisar as elaborações teóricas utilizadas pelo rei português num processo de centralização política que à primeira vista parece não ter dado certo.

Reflexões que levam-nos a uma outra questão subjacente a esta proposta, a de onde residiria a potencial falha deste rei, afinal a historiografia, mesmo a atual considera-o incompetente, incapaz de manter a soberania do reino, uma historiografia talvez demasiado influenciada pela construção lopeana na *Crónica de D. Fernando* que conscientemente o apagava em benefício da imagem de rei novo de D. João I de Avis (GUIMARÃES, 2004). Convém, no entanto, considerar que tratamos de um contexto bastante instável, mas no que se refere a uma potencial fragilidade frente à sua sociedade política, pensamos que nossos projetos e trabalhos anteriores ligados à

História Sócio-Política têm já demonstrado que não seria bem este o caso. A fragilidade atingia a todos, ao rei e à sua sociedade política, fragilidade esta ligada a um contexto de transição e nem tanto a uma incapacidade específica de um rei. Será o caso, portanto, de considerarmos o fôlego dos princípios teóricos de supremacia exarados em sua legislação e em outros materiais de propaganda régia para aferir a sua capacidade centralizadora, localizar as influências e os elementos originais destes princípios e dos seus instrumentos de aplicação monárquica.

Outra via importante de reflexão teórica deste tema refere-se à dialética própria dos fins do século XIII, início do XIV, ligada às principais linhas de pensamento escolástico, universitário que tratam o tema da monarquia e seus limites com todo cuidado que merece a definição exata de atribuições e competências régias. Tal interesse devia-se à consciência da indispensabilidade de centralização do poder das monarquias na figura régia aliada à idêntica consciência de sua potencial progressão individualista neste panorama sócio-político medieval.

As obras identificadas no estilo Espelhos de Príncipes tentam dar aos reis este formato ideal, equilibrado, austero, afastando o indivíduo-rei da personalização do poder que havia predominado na prática política dos séculos anteriores. Um processo que não encaminharia a uma sacralização da figura régia, especialmente nos modelos adotados na Península Ibérica, mas que buscaria isto sim, a sua institucionalização.

Assim, o naturalismo político da filosofia aristotélico-tomista apontando o modelo monárquico como o mais adequado a estas realidades de transição, apresenta ainda uma transcendência de conteúdo valorativo em relação ao rei. O homem seria entendido em sua natureza social e o rei seria aquele que governa uma sociedade humana buscando alcançar o bem comum, concepções que buscam afastá-lo das tentações do interesse pessoal. Ao mesmo tempo em que se valorizava a instituição monárquica e o indivíduo que a representava, a função estrutural régia que o veiculava a uma condição de *utilitas publica* obrigava-o a abrir mão de sua vontade individual em detrimento da construção da *concordia*, conceito que agrega a satisfação das vontades coletivas num regime político. A reintrodução do conceito de homem natural na Escolástica através de Tomás de Aquino, não dispensaria, naturalmente, a participação do homem-cidadão na ordem sobrenatural, divina, identificada com a condição de homem-cristão. Assim, a humanidade poderia viver limitada à sua condição de cidadão,

mas a felicidade e a realização plena do homem só ocorreriam quando de sua participação no plano divino, o que se tornaria possível graças, apenas, à intervenção da graça divina. No plano coletivo do reino, a fração divina seria representada pelo rei, portanto, as suas responsabilidades seriam perante a sua sociedade política e seus vínculos feudais, mas também perante sua consciência cristã, portanto, perante Deus.

Conceitos-chave que atravessam as obras de Tomás de Aquino, especialmente as analisadas neste projeto e que demonstram um esforço de atualização das soluções aristotélicas especialmente no que se refere às suas concepções de Ética e Política. Conceitos que na obra do Aquinatense aparecem dissociados e, portanto permitem uma elaboração nova do conceito de Justiça. Enquanto o ato justo seria o cumprimento da justiça apenas por medo da coerção, o ato de justiça seria produto de uma retidão intencional, um convencimento pessoal suscitado pela virtude intrínseca da justiça que ao se tornar habitual no indivíduo tornaria suas obras plenamente justas. Um modelo teórico que pressupõe uma sutil cristianização ética da figura do rei; este, conceitualmente entendido como legislador supremo, cuja perfeição é uma questão de pedagogia social, deveria, portanto, ter uma educação moral planejada considerando-se a dimensão política da sua moral. E cada cidadão dentro da comunidade política partilharia destas mesmas atribuições em seu âmbito de ação, espelhados em seus reis, promoveriam atos virtuosos que contribuiriam para o bem comum; assim, a religião, seria uma virtude moral e faria parte potencial da Justiça entre os homens, segundo a reflexão tomasina (MARTÍNEZ BARRERA, 2007:70-1).

Reflexões que atingem a Península Ibérica na pena de autores que perpetrariam uma adaptação destes conceitos às realidades ibéricas no intuito de promover uma melhor integração de seu conteúdo às monarquias lusa, castelhana e aragonesa moldadas à luz de uma precoce centralização das ações militares devido ao longo processo de Reconquista cristã, palco da formação territorial e sócio-política destes espaços de poder.

Predominam os pensadores saídos das Ordens mendicantes, formados nas Universidades além-Pirinéus, destacando-se neste contexto, Álvaro Pais, inspirado pelo célebre agostiniano Egídio Romano<sup>3</sup> (MARTINEZ BARRERA, 2007:70-1) e Tiago de

---

<sup>3</sup> Convidado por Filipe III de França para ser preceptor do delfim, futuro Filipe, o Belo. Egídio Romano, muito próximo a Bonifácio VIII, Mestre em Teologia pela Universidade de Paris e Arcebispo de Bourges.

Viterbo com quem partilha o esforço desde Avinhão de defender a tese do predomínio da Teocracia Pontifícia contra as teses de Marsílio de Pádua. Esta divulgação em Castela é feita juntamente com Frei Juan de Castrojeriz, franciscano que glosa e traduz o *Regimine Principum* de Egídio Romano sob encomenda de Afonso XI de Castela. Parte importante daquela obra do italiano comporia ainda o livro *Castigos y Documentos del Rey Dom Sancho IV de Castela*, manifestando o nível de recepção egidiana na Península. Álvaro Pais escreve um *Speculum Regum* em 1344 o qual manifesta a mesma capacidade de apropriação. Leituras obrigatórias dos filhos das Casas régias, inclusive da portuguesa, citada em obras daí exaradas como o *Leal Conselheiro* de D. Duarte, onde este futuro rei declara ter um exemplar do *Regimine Principum* em sua biblioteca particular. Preocupados no fundo com as relações entre os agentes representantes dos gládios temporal e espiritual neste período de desintegração da Cristandade unitária, Egídio e Pais apelam em seus escritos para a finalidade comum destes poderes de distinta natureza. O Rei e o Papa seriam responsáveis pela mesma construção de um bem comum, ainda que através de meios diferentes, resguardada a primazia do poder espiritual. Assim, ao poder temporal caberia regular a sociedade através das leis, cuja matéria principal é o conceito de justiça aquinatense, pois estas deveriam ter um fundamento ético cristão e uma finalidade última de cariz espiritual. Essencialmente Álvaro Pais defende a unidade da sociedade política e da sociedade cristã cujas finalidades se confundem num fim comum e cuja autoridade máxima repousaria na tutela pontifícia naturalmente legitimada pelo conceito de hierarquia universal entre os seres de Pseudo-Dionísio Areopagita. Amparado neste conceito o poder sacerdotal é mais eminente do que o poder régio e imperial, devido às suas origem e finalidade e, por isso, a submissão natural e voluntária dos reis e imperadores ao sumo pontífice. Teoria que hierarquiza os poderes ainda que conserve a idéia de unidade da *Christianitas*.

Devemos equilibrar esta literatura moralizante dos mendicantes com visões mais secularizantes de poder expedidas das Cortes régias, especialmente da herança jurídico-legislativa de Afonso X no século XIII. Monarca que recebe por sua vez, as influências tanto do *Grupo de São Luis*<sup>4</sup> cujas obras atingem precocemente o reino de

---

<sup>4</sup> Os mendicantes Guibert de Tournai, Vicent de Beuvais e Guillermo de Peyraut que entre 1250 e 1256 compilam materiais para a elaboração de um tratado político.



Navarra por razões políticas, mas cuja divulgação rapidamente se expande a Castela, quanto os movimentos de síntese e revisão jurídico-legislativa da Escola de Bolonha. As *Sietes Partidas* constituem disto, um bom exemplo, especialmente a segunda que tende a aproximar-se do modelo de Espelho de Príncipes tratando: do rei, de suas relações linhagísticas e do governo e defesa do reino, projetando a construção teórica da monarquia ideal e o fortalecimento dos fundamentos jurídicos da primazia régia. (PALÁCIOS MARTÍN, 199:193-207). Partilhando destes conceitos a obra de Jácome Ruiz e seu tratado legislativo *Flores de las Leyes* promoveria uma elaboração dos instrumentos legislativos discutindo o conceito válido da lei, sua natureza e finalidades dentro da ótica de legitimidade régia buscada por estes instrumentos doutrinários nas fontes revisadas do Direito Romano.

Assim, o conceito de *monarquia* nestas fontes seria entendido como princípio de autoridade potencialmente universal. Uma universalidade cada vez mais restrita à dimensão de cada reino, um bom exemplo disto é a célebre máxima de Afonso X, *rex in regno suo est imperator*. Uma autoridade ampla, com seu vértice nas atribuições de legislar (criar e manter as leis positivas) e exercer a justiça (derivada da aplicação da lei), os quais passariam cada vez mais à competência exclusiva dos reis, especialmente nas elaborações exaradas das Cortes régias. Daí a demanda imprescindível por esforços de sistematização e uniformidade das leis e dos Direitos reforçando-se ainda o monopólio régio nesta função e agregando-se em decorrência a obrigação de fazer valer sua lei e promover a sua justiça (ALMEIDA, 2002: 13-36). Os conceitos de *justicia mayor* do rei, último grau de apelação prosperariam em Castela, Portugal e todo restante da Península Ibérica proporcionalmente à divulgação e recepção destes princípios nos vários níveis da governação conformando a realidade política a estes ditames régios.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

ALMEIDA, Cybele Crossetti, Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X, in: *Anos 90*, Porto Alegre, Programa de História da UFRGS: 16 (2002): 13-36.

BARBOSA, J.M. *A Teoria política de Álvaro Pais no Speculum regum: esboço de uma fundamentação filosófico-jurídica*. Lisboa, 1972

BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, ed. Torquato de Sousa SOARES, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945-54.

*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, ed. A. H. de Oliveira MARQUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa - INIC/JNICT, 1990.

COSTA, R. da, O Espelho de Reis (*Speculum Regum*) de Frei Álvaro Pais (1275/80-1349) e seu conceito de tirania. In: MALEVAL, M. do A, org, *Atas do III Encontro Internacional de Estudos Medievais*, RJ: Ed. Ágora da Ilha, 2001, pp. 338-44.

FERNANDES, F.R. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000.

GENET, Jean-Philippe, La Genèse de l'État Moderne: genese d'un programme de recherche, in: *A Gênese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval (sécs. XIII-XV)*, Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999.

GUIMARÃES, Marcella Lopes, *Estudo das representações de monarca nas Crônicas de Fernão Lopes (séculos XIV e XV): o espelho do rei: "Decifra-me e te devoro"*, tese doutoral defendida e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2004.

KNOWLES e BOLENSKY, *Nova História da Igreja: a Idade Média*. Petrópolis: Vozes, 1983, v. II.

KLEINE, Marina, O *Fuero Real* e o projeto político de Afonso X, in: *Reflexões sobre o medieval*, org. Nilton Pereira; Cybele Crossetti de Almeida e Igor Salomão Teixeira, São Leopoldo: Oikos, 2009, pp. 168-89

LOPES, Fernão, *Crônica de D. Fernando*, ed. Salvador Dias ARNAUT, Porto: Civilização, 1966.

LOPES de AYALA, Pero, *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique*, Buenos Aires: SECRI, 1994, 2 vols.

*Ordenações Afonsinas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MARTÍNEZ BARRERA, Jorge. *A Política em Aristóteles e Santo Tomás*, RJ: Sétimo Selo, 2007.

MIEHTKE, J, *Las ideas políticas de la Edad Media*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 1993.

NIETO SORIA, Les Miroirs des princes dans l'historiographie espagnole( couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in : *Specula Principum*, a cura di Angela de Benedictis, Frankfurt am Main : Vittorio Klostermann, 1999, pp. 193-207.

PALÁCIOS MARTIN, B., El mundo de las ideas políticas en los tratados doctrinales españoles: los espejos de principes (1250-1350). In: *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350*, XXI Semana de Estudios Medievales, Estella, 1994, Pamplona: Gobierno de Navarra, 1995, p.473.

PEREZ MARTIN, Antonio, Los Colégios de Doctores de Bolonia y su relación con España, in: *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid: Instituto Nacional de Estudios, Ministerio de Justicia y CSIC, Jurídicos, t. XLVIII, 1978, pp. 5-17.

SANTOS, Frei Manoel dos, *Monarquia Lusitana*, ed. A. da Silva REGO, A. Dias FARINHA e Eduardo dos SANTOS, 3ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1988, t. VIII.

SOUSA, A. de, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, Porto: INIC – Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

SOUZA, José Antonio de C. R, As causas eficiente e final do poder espiritual na visão de D. Frei Álvaro Pais, in *Anales del Seminario de Historia de la Filosofía*, 25 (2008), pp. 277-309.

SOUZA, José Antonio de C. R, *As relações de poder na Idade Média Tardia*, Porto Alegre: Edições EST/ Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009;

SOUZA, José Antonio de C. R Omnis potestas a Deo: Álvaro Pais e a origem ou a causa eficiente do poder secular. *Cuadernos Salamantinos de Filosofía*, XXXV (2008), pp. 37-84

SOUZA, José Antonio de C. R, O pensamento hierocrático num texto anônimo das primeiras décadas do século XIV, in: *Temas de Filosofía Medieval*, ed. Universitária Leopoldinianum, Santos, 1990, pp. 197-220.

ULLMANN, W., *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1983 e Id, *Principios de gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Alianza Editorial, 1985.